

PUBLICADO DOM 06/08/2004

PARECER Nº 586/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2003

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre estacionamento de veículos junto a hotéis, flats, pensões, pousadas, hospedarias e similares, destinado a embarque e desembarque de passageiros.

Em que pese manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos: O projeto encontra amparo na Lei Orgânica do Município (LOM), artigo 13, I, que autoriza a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, aqueles que necessitam de uma regulamentação municipal específica;

O projeto não fere o disposto no artigo 111, da LOM, uma vez que a mesma lei permite à Câmara Municipal, em seu artigo 13, inciso IX, "autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais";

Além disso, o projeto encontra amparo também no artigo 160, inciso vrTI, da LOM, que dispõe: "Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII- outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços ~de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei. "

Não há o que se falar em vício de iniciativa, uma vez que, o projeto encontra amparo legal no disposto no artigo 30, TI, da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação estadual e federal no que couber. Cuida-se, portanto, de competência suplementar municipal, exercitada conforme a implícita autorização do legislador federal e que, por esta razão, não impede o Município de baixar normas sobre assunto não detalhado pela legislação federal e que por alguma forma atenda o interesse local;

Em que pese as objeções feitas anteriormente ao presente projeto, este reúne condições para prosperar, pois cumpre a função primordial desta Edilidade, que é a de legislar tendo em vista os interesses locais, cabendo posteriormente ao Executivo indicar a maneira correta de aplicação da lei. " Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei. "

(Michel Temer, in "Elementos de Direito Constitucional", 120 ed., Ed. Malheiros).

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

VOTO VENCIDO CONTRÁRIO DO RELATOR VEREADOR ALCIDES AMAZONAS E DO VEREADOR AUGUSTO CAMPOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/2003

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre estacionamento de veículos junto a hotéis, flats, pensões, pousadas, hospedarias e similares, destinado a embarque e desembarque de passageiros.

Segundo o art. 1º, nas vias em que haja estacionamento regulamentado, do tipo "Zona Azul", os referidos estabelecimentos poderão requerer ao DSV a sinalização de área destinada à parada de veículos para embarque e desembarque de passageiros, restrita à área abrangida pela testada do prédio e limitada a três vagas.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de

prosperar, eis que dispõe sobre matéria reservada ao Poder Executivo, como veremos. É que de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, dentre os quais estão inseridos os espaços públicos, como as ruas.

Como se verifica, trata-se de matéria típica de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo. Como bem ensina Hely Lopes Meirelles:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 534, 78 ed., Ed. Malheiros).

Desta forma, o Poder Legislativo, ao adentrar na seara das matérias de iniciativa reservada ao Poder Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico de nossos Tribunais que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

A respeito do tema, veja-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 12.612, DE 4 DE MAIO DE 1998, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DEFRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTOS-SOCORROS VETERINÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA.

LEI QUE, AO DISCIPLINAR ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA, INTERFERE EM ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA.

- Matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

- Supressão de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do podersujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, do modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Violação aos princípios constitucionais da iniciativa legislativa e da independência e harmonia dos Poderes.

AFRONTA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Precedentes jurisprudenciais.

- Julgaram a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.612, de 4 de maio de 1998, do Município de São Paulo" (ADIN 76.525.0/7-00).

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)